



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002863-06.2016.8.14.0000

AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: CELSO MARCON, OAB/PA 13.536-A

AGRAVADO: GEORGENOR VALENTE SILVA

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - INDEFERIMENTO DA LIMINAR - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL – NÃO COMPROVAÇÃO DA MORA – MANUTENÇÃO DA DECISÃO SOB OUTRO FUNDAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1-Em que pese esta Relatora esteja atenta ao entendimento firmado pelo REsp 1622555/MG do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual preleciona a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, por considerar que o crédito remanescente pode ser perseguido pelo credor a partir da utilização dos meios admitidos pelo ordenamento jurídico vigente, qual seja, a ação de busca e apreensão, conforme prevê o Decreto-Lei nº 911/1969, no presente caso, não restou demonstrada por parte do banco agravante, a comprovação da mora.

2- Conforme se depreende, não há nos autos nenhum documento para demonstrar a mora do devedor, nem mesmo notificação extrajudicial expedida por Cartório, para tal fim, de modo que a liminar de busca e apreensão, portanto, deve ser indeferida, por falta de requisito legal, nos termos do art. 3º do Decreto 911/69.

3-Desta feita, em que pese a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, para fins de deferimento de liminar de busca e apreensão, a decisão ora vergastada deve ser mantida integralmente, sob outro fundamento, qual seja, a não comprovação de mora por parte do banco agravante, nos termos do que estabelece o art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

4-Recurso conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO, tendo como agravante BANCO ITAUCARD S/A e agravado GEORGENOR VALENTE SILVA.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Belém (PA), 18 de julho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – RelatoRA



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002863-06.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CELSO MARCON, OAB/PA 13.536-A  
AGRAVADO: GEORGENOR VALENTE SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

#### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por BANCO ITAUCARD S/A contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba/Pa que, nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR (Proc. n. 0035030-65.2016.8.14.0133), indeferiu o pedido liminar de busca e apreensão, por ter considerado a teoria do adimplemento substancial, tendo como ora agravado GEORGENOR VALENTE SILVA.

O banco agravante alega que o recorrido realizou junto aquela instituição financeira contrato de cédula de crédito bancário para obtenção de um automóvel no valor de R\$ 49.374,00 (quarenta e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais), em 60 parcelas mensais, asseverando que o ora agravado deixou de pagar as parcelas do contrato, motivo pelo qual pugnou pela busca e apreensão do automóvel, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911. Aduz o recorrente que o Juízo não poderia indeferir a liminar pleiteada, considerando que todos os requisitos previstos em lei foram preenchidos, não podendo o banco amargar o prejuízo da mora do réu, ora recorrido.

Por fim, pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja deferida a liminar pretendida.



O feito fora inicialmente distribuído ao Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura, oportunidade em que foi indeferido o pedido liminar requerido (fls. 69-70)  
Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 74)  
Coube-me, por redistribuição, julgar o presente feito (fls. 80).  
É o Relatório.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0002863-06.2016.8.14.0000  
AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: CELSO MARCON, OAB/PA 13.536-A  
AGRAVADO: GEORGENOR VALENTE SILVA  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

VOTO

#### APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumpra salientar que o presente recurso fora inicialmente distribuído antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

**Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA**

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Cinge-se a controvérsia quanto à possibilidade ou não de aplicação da teoria do adimplemento substancial, para fins de deferimento de liminar de busca e apreensão.

Em suas razões, insurge-se o agravante contra a decisão que indeferiu a liminar de busca e apreensão de forma contrária a Legislação vigente, sob o argumento de que o devedor já teria pago aproximadamente 85% (oitenta e cinco por cento) das prestações devidas em decorrência do contrato firmado entre as partes.

Com base nas arguições supra, impende ressaltar que segundo o art. 3º, do Decreto Lei 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente pode ser concedida, liminarmente, desde que comprovada a mora ou o



inadimplemento do devedor.

Art. 3º - O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Destaquei.

Em que pese esta Relatora esteja atenta ao entendimento firmado pelo REsp 1622555/MG do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual preleciona a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, por considerar que o crédito remanescente pode ser perseguido pelo credor a partir da utilização dos meios admitidos pelo ordenamento jurídico vigente, qual seja, a ação de busca e apreensão, conforme prevê o Decreto-Lei nº 911/1969, no presente caso, não restou demonstrada por parte do banco agravante, a comprovação da mora.

Conforme se depreende, não há nos autos nenhum documento para demonstrar a mora do devedor, nem mesmo notificação extrajudicial expedida por Cartório, para tal fim, de modo que a liminar de busca e apreensão, portanto, deve ser indeferida, por falta de requisito legal, nos termos do art. 3º do Decreto 911/69.

Ou seja, para que seja determinada a busca e apreensão é necessária a notificação do devedor para a sua constituição em mora, o que não ocorrera no presente caso, pelo menos do que se observa dos documentos juntados no presente recurso.

A respeito do tema, vejamos os julgados:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911 /69. COMPROVAÇÃO DA MORA POR PROTESTO NÃO EFETIVADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR.** Nas ações de busca e apreensão movidas com base em contrato de alienação fiduciária em garantia, a comprovação da mora do devedor constitui, além de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, requisito para o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911 /69. Inexistente a comprovação da mora quando ausente a efetiva entrega da notificação promovida pelo cartório no endereço do devedor, não há como deferir a liminar de busca e apreensão. (TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv

AI 10000150626182001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 29/03/2016)

**AGRAVO INTERNO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA NÃO COMPROVADA. MANUTENÇÃO.** Agravo Interno interposto de decisão que negou seguimento a agravo de instrumento, mantendo a que denegara a liminar em ação de busca e apreensão (Decreto-Lei /69) porque não demonstrada a mora da devedora. 1. Na medida em que a concessão da liminar em ação de busca e apreensão do Decreto-Lei /69 depende da comprovação válida da mora, não demonstrado o esgotamento das vias ordinárias de localização da devedora, a intimação do protesto via edital não é suficiente para autorizar a medida. 2. Recurso ao qual se nega provimento. (TJ/RJ AI



00460616020138190000 RIO DE JANEIRO OCEANICA REGIONAL NITEROI 2 VARA CIVEL Orgão Julgador TERCEIRA CÂMARA CÍVEL Partes AGTE: BANCO VOLKSWAGEN S A, AGDO: Angela dos Santos Pinto Caruso Publicação 17/12/2013 Julgamento 11 de Dezembro de 2013)

Desta feita, em que pese a inaplicabilidade da teoria do adimplemento substancial, para fins de deferimento de liminar de busca e apreensão, a decisão ora vergastada deve ser mantida integralmente, sob outro fundamento, qual seja, a não comprovação de mora por parte do banco agravante, nos termos do que estabelece o art. 3º do Decreto-Lei 911/69.

Importante salientar, que o presente entendimento não constitui julgamento surpresa, em razão de não ter sido oportunizado a intimação da parte agravante, nos termos do art. 10 do CPC/2015, isto porque, o fundamento adotado (fático ou jurídico) fora previamente posto à discussão das partes. O objeto recursal cinge-se à liminar de busca e apreensão, disposta no Decreto-Lei nº 911/69. Ora, o agravante, trouxe como causa de pedir, o preenchimento dos requisitos previstos no art. 3º do referido Decreto. Uma vez acatada a tese de inaplicabilidade da aplicação da teoria do adimplemento substancial, ainda sim subsiste a análise quanto os requisitos previstos no Decreto-Lei 911/69, até mesmo por provocação do próprio banco agravante, que por sua vez, pleiteia a concessão de liminar.

#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão agravada proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marituba/Pa que indeferiu a liminar de busca e apreensão pleiteada, sob outro fundamento, qual seja, a não comprovação de mora, requisito legal indispensável.

É COMO VOTO.

Belém/PA, 18 de julho de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES  
Desembargadora - Relatora